



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.001-A, DE 2020

(Do Sr. Heitor Freire)

Estabelece a obrigatoriedade de pontos de apoio aos caminhoneiros nas rodovias brasileiras em períodos de decretação de calamidade pública; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição dos nºs 1295/20, 1525/20, 1658/20 e 3844/21, apensados (relator: DEP. ZÉ TROVÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1295/20, 1525/20, 1658/20 e 3844/21

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de decretação de estado de calamidade pública, o Poder Público Federal deverá manter pontos de apoio permanentes nas rodovias federais destinados ao suporte dos profissionais de transporte de carga.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da presente calamidade pública decorrente da COVID-19, os caminhoneiros brasileiros, profissionais fundamentais para impedir uma crise de desabastecimento, encontram-se desassistidos em sua atividade.

Por conta da quarentena e consequente suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, esses profissionais, essenciais à nação, têm enfrentado pouquíssimo suporte nas rodovias do país, com limitadas opções de alimentação e demais necessidades básicas. Além disso, em várias localidades, os postos de combustíveis estão funcionando em horário reduzido, comprometendo, inclusive, que as cargas transportadas sejam entregues.

Diante do exposto, é imperiosa a necessidade de instalação de pontos de apoio permanentes em tempos de crise, disponibilizando alimentação e demais itens essenciais aos caminhoneiros enquanto perdurarem períodos de calamidade, sendo uma medida de bom senso e necessária em tempos de caos.

Confiantes que esse momento difícil será atravessado, este parlamentar pede aos nobres colegas que a presente medida seja adotada e diante da importância e efetividade dos efeitos que tende a produzir, conclama os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2020.

Deputado HEITOR FREIRE

PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2020

(Da Sra. Leandre)

Dispõe sobre garantias aos transportadores de cargas destinada ao abastecimento da população, em períodos de emergência ou calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1001/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer garantias aos transportadores de cargas, de qualquer gênero, destinadas ao abastecimento das populações, enquanto durar o estado de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º Fica assegurado ao transporte de carga, de qualquer gênero, destinado ao abastecimento das populações, a condição de serviço essencial para todos os seus efeitos, quando da decretação pelas autoridades de situação de emergência ou calamidade pública, no âmbito de suas competências.

Art. 3º Sempre que possível, em ação coordenada pela União, Estados, Distrito Federal e municípios, será garantido aos transportadores, enquanto durar a emergência ou a calamidade, o acesso a restaurantes e lanchonetes, locais para o abastecimento e o reabastecimento de combustível e de higiene pessoal, assim como o funcionamento de borracharias e lojas de peças de reposição, mecânicas, socorros para a manutenção desses veículos, ao longo de rodovias federal, estadual e municipal.

Art. 4º Sempre que necessário, poderão ser requisitados bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de indenização justa, visando a utilização em rodovias, sob o regime de concessão, para execução direta ou indireta pelo concessionário, em:

I – o Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU pode ser transformado em barreiras sanitárias visando o monitoramento de sintomas de doenças, epidemias, ou outras situações decorrentes da decretação, onde havendo qualquer tipo de constatação, o cidadão será encaminhado para o devido atendimento.

II – as Praças de Pedágios podem funcionar como centrais de informações sobre as causas originárias da decretação, especialmente com orientações aos transportadores e motoristas sobre os locais próximos de acesso à alimentação, higiene pessoal e manutenção dos veículos.

Art. 5º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, naquilo que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir condições dignas aos transportadores de carga de qualquer espécie, responsáveis pelo abastecimento de gêneros necessários à população, uma vez que estão encontrando dificuldades para realizá-los, em razão da falta de coordenação entre os poderes públicos, apesar dos esforços nesse sentido.

Vários líderes dos caminheiros têm se queixado pelo fato de que eles não estão tendo como se alimentar devido ao fechamento de restaurantes e lanchonetes, ao longo das rodovias, seja federal, estadual ou municipal.

"É essencial não esquecer dos caminheiros. Estou vendo os caminhoneiros se revoltarem, com razão. A ordem é ficar em casa, mas nós não, temos que trabalhar. A ordem é só para os outros se protegerem", registra Dedéco, um desses líderes.

"Estamos trabalhando numa situação de calamidade, de parar num posto e o gerente dizer que não pode oferecer nem banho, porque o estabelecimento está fechado. Ou vocês que têm o poder nas redes sociais fazem uma campanha de apoio ao caminhoneiro (...) ou vamos exercer o direito de ficar em casa, assim como todos os cidadãos", destaca.

Ele afirma estar em contato com o ministro Tarcísio Gomes de Freitas, da Infraestrutura, mas que ainda não ouviu "nada contundente". "Hoje recebi relatos de caminhoneiros que dormiram com fome. Vocês acham isso justo?", indaga.

(<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/expostos-ao-risco-do-coronav%C3%ADrus-caminhoneiros-relatam-que-n%C3%A3o-t%C3%A3m-onde-se-alimentar-nas-estradas-1.779478>)

A proposta inicialmente visa reconhecer como sendo um serviço essencial, enquanto durar a decretação de situação emergência ou calamidade pública, para todos os seus efeitos, o serviço de transporte de carga destinado ao abastecimento das populações.

Ela vai garantir, também, a esses transportadores, durante o período, o funcionamento de postos de combustíveis, higiene pessoal, lojas de peças de reposição, assim como empresas de manutenção dos veículos, como mecânicas, socorros e borracharias para o atendimento dessas necessidades, ao longo de todas as rodovias.

Essa iniciativa vai permitir, ainda, que em locais específicos dessas rodovias, como nos serviços de atendimentos aos usuários, possam ser instaladas barreiras sanitárias, onde o transportador ou qualquer outro motorista, possa ser informado sob a sua condição clínica, e uma vez constatada qualquer sinal de infecção, relacionada a causa da decretação, ele seja encaminhado para o devido atendimento.

Além disso, poderão igualmente as praças de pedágios ser transformadas em pontos de informações sobre o funcionamento de restaurantes ou lanchonetes, próximos desses locais, como também para a manutenção dos veículos.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta, que dará condições minimamente dignas aos caminhoneiros, garantindo assim o abastecimento das populações e reduzindo burocracias rotineiras. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

**Deputada LEANDRE
PV/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.103, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de motorista profissional, atendidas as condições e qualificações profissionais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Integram a categoria profissional de que trata esta Lei os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas:

- I - de transporte rodoviário de passageiros;
- II - de transporte rodoviário de cargas.

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas:

I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, preferencialmente mediante cursos técnicos e especializados previstos no inciso IV do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, normatizados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em cooperação com o poder público;

II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico, reabilitador, especialmente em relação às enfermidades que mais os acometam;

III - receber proteção do Estado contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas no exercício da profissão;

IV - contar com serviços especializados de medicina ocupacional, prestados por entes públicos ou privados à sua escolha;

- V - se empregados:

a) não responder perante o empregador por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo ou a desídia do motorista, nesses casos mediante comprovação, no cumprimento de suas funções;

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

c) ter benefício de seguro de contratação obrigatória assegurado e custeado pelo empregador, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou

parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria ou valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.525, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tattó)

Estabelece a obrigatoriedade de pontos medias de apoio que obrigue as concessionárias de estradas de pedágios a providenciar abrigo e local de higiene pessoal e refeição a preços simbólicos aos caminhoneiros nas rodovias brasileiras em períodos de decretação de calamidade pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1001/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de decretação de estado de calamidade pública, o Poder Público Federal deverá manter pontos de apoio permanentes nas rodovias federais destinados ao suporte dos profissionais de transporte de carga, bem como as concessionárias de estradas de pedágios a providenciar abrigo e local de higiene pessoal e refeição a preços simbólicos aos caminhoneiros nas rodovias brasileiras em períodos de decretação de calamidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da presente calamidade pública decorrente da COVID-19, os caminhoneiros brasileiros, profissionais fundamentais para impedir uma crise de desabastecimento, encontram-se desassistidos em sua atividade.

Por conta da quarentena e consequente suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, esses profissionais, essenciais à nação, têm enfrentado pouquíssimo suporte nas rodovias do país, com limitadas opções de alimentação e demais necessidades básicas. Além disso, em várias localidades, os postos de combustíveis estão funcionando em horário reduzido, comprometendo, inclusive, que as cargas transportadas sejam entregues.

Diante do exposto, é imperiosa a necessidade de instalação de pontos de apoio permanentes em tempos de crise, pelas as concessionárias de estradas de pedágios a providenciar abrigo e local de higiene pessoal e refeição a preços simbólicos nas rodovias brasileiras em períodos de decretação de calamidade pública, disponibilizando alimentação e demais itens essenciais aos caminhoneiros enquanto perdurarem períodos de calamidade, sendo uma medida de bom senso e necessária em tempos de caos.

Os administradores do local limitam número máximo de pessoa tanto para refeição como para pernoite, sobre os critérios de distanciamento.

Confiante que esse momento difícil será atravessado, este parlamentar pede aos nobres colegas que a presente medida seja adotada e diante da importância e efetividade dos efeitos que tende a produzir, conclama os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.658, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha e outros)

Torna obrigatório a instalação nas praças de pedágios federais de postos de atendimento com distribuição de alimentos, produtos de higiene e orientações sanitárias para motoristas no período de emergência pública em saúde, pandemia e epidemia declarada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1001/2020.

**PROJETO DE LEI N^º ,DE 2020
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Torna obrigatório a instalação nas praças de pedágios federais de postos de atendimento com distribuição de alimentos, produtos de higiene e orientações sanitárias para motoristas no período de emergência pública em saúde, pandemia e epidemia declarada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece em caráter excepcional a obrigação de instalação nas praças de pedágios federais de postos de atendimento com distribuição de alimentação, produtos de higiene e orientações sanitárias para motoristas no período de emergência pública em saúde, pandemia e epidemia declarada.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 10 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social.

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.

Contudo, diante da expansão da epidemia e da necessidade urgente de alterações legislativas que forneçam instrumentos para as autoridades e sociedade enfrentar essa grave crise em seus mais variados aspectos da vida social,



econômica e de saúde pública é que apresento este projeto de lei que para tratar da obrigação de implementação nas praças de pedágios federais de postos de atendimento com distribuição de alimentação, produtos de higiene e de orientação para enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Matéria do portal G1¹ revela que são mais de 2 milhões de caminhoneiros rodando pelas estradas brasileiras, transportando itens fundamentais para a população brasileira, muitas vezes sem apoio e orientação durante suas jornadas de trabalho.

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate a pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em, 07 de abril de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

¹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/03/27/caminhoneiros-nao-param-durante-a-pandemia-de-coronavirus.ghtml>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.844, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Discorre sobre pontos de auxílio para caminhoneiros em vias nacionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1001/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Discorre sobre pontos de auxílio para caminhoneiros em vias nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Fica estabelecido as vias de acesso que deverão contar com pontos de apoio que serão destinados aos caminhoneiros.

Art. 2º As vias de acesso deverão dispor de iluminação, pavimentação, saneamento básico e comportar sanitários femininos e masculinos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo estabelecer formas de implementação dos pontos de apoio, bem como a elaboração e estudo das áreas identificadas como pontos de apoio.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

A vida de caminhoneiro é cheia de obstáculos. Um trabalho muitas vezes solitário, mas essencial para o desenvolvimento de todos os setores da economia do país.

Por isso, a preocupação das empresas de conveniência e postos de estradas tem sido, cada vez mais, garantir o conforto e a qualidade do serviço para que caminhoneiros descansem e consigam trabalhar com segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210785053900>



* C D 2 1 0 7 8 5 0 5 3 9 0 0 *

Infelizmente, porém, a viagem é cheia de obstáculos e é comum que sofram com problemas de segurança e estrutura nas estradas. Ainda existem os imprevistos, como acidentes nas estradas e falhas na manutenção do caminhão.

É fundamental que os caminhoneiros contem com paradas que ofereçam segurança, estrutura e bons preços para que possam manter uma qualidade de vida e bem estar ao longo do percurso. Dessa forma, por entendermos que a proposta é benéfica para a prevenção e solução de inúmeros casos, pedimos a colaboração dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210785053900>



* C D 2 1 0 7 8 5 0 5 3 9 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.001, DE 2020

Apensados: PL nº 1.295/2020, PL nº 1.525/2020, PL nº 1.658/2020 e PL nº 3.844/2021

Estabelece a obrigatoriedade de pontos de apoio aos caminhoneiros nas rodovias brasileiras em períodos de decretação de calamidade pública.

Autor: Deputado HEITOR FREIRE

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Por força do art. 32, inciso XX, alínea 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 1.001, de 2020, e 4 apensados. As proposições sugerem medidas a serem adotadas durante períodos de emergência sanitária em favor dos motoristas transportadores de cargas.

O PL nº 1.001, de 2020, determina que o Poder Público mantenha “pontos de apoio permanentes nas rodovias federais destinados ao suporte dos profissionais de transporte de carga” em caso de decretação de estado de calamidade pública.

O PL nº 1.295, de 2020, assegura a condição de serviço essencial à atividade de transporte de cargas. Garante que, sempre que possível, haja acesso a serviços de alimentação, de higiene e mecânicos próximo às rodovias. Autoriza o Estado a requisitar “bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de indenização justa, visando a utilização em rodovias”.

O PL nº 1.525, de 2020, determina que o Poder Público mantenha “pontos de apoio permanentes nas rodovias federais destinados ao suporte dos profissionais de transporte de carga” e que as concessionárias ofereçam “abrigos e locais



* C D 2 5 8 7 2 4 9 5 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 25/11/2025 16:20:16.490 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1001/2020

PRL n.1

de higiene pessoal e refeição a preços simbólicos aos caminhoneiros” em caso de decretação de estado de calamidade pública.

O PL nº 1.658, de 2020, obriga a instalação, em praças de pedágio, de “postos de atendimento com distribuição de alimentação, produtos de higiene e orientações sanitárias para motoristas no período de emergência pública em saúde, pandemia e epidemia declarada”.

O PL nº 3.844, de 2021, estabelece que “as vias de acesso” deverão contar com pontos de “apoio aos caminhoneiros”, e “deverão dispor de iluminação, pavimentação, saneamento básico e comportar sanitários femininos e masculinos”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia para análise de mérito. Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das propostas.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise sugerem medidas a serem adotadas, durante períodos de emergência sanitária, em favor dos motoristas transportadores de cargas no sentido de garantir infraestrutura de apoio a suas atividades, independentemente de restrições de funcionamento eventualmente impostas.

É louvável a iniciativa dos Pares em propor medidas para a preservação das condições de trabalho de tão relevante categoria de profissionais, cujos serviços são indispensáveis especialmente em tempos de emergência sanitária. Durante a pandemia de Covid-19 que enfrentamos, ficou clara a relevância dos serviços prestados pelos transportadores rodoviários que, heroicamente, se dispuseram a enfrentar os riscos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 25/11/2025 16:20:16.490 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1001/2020

PRL n.1

mantiveram as atividades, evitando o desabastecimento que ameaçava seriamente nossa sociedade. Mesmo diante das restrições impostas pela pandemia, os motoristas mantiveram suas atividades, garantindo o abastecimento nacional e evitando um colapso logístico e econômico.

Apesar da importância do feito, as condições oferecidas a esses trabalhadores foram extremamente precárias. Se o dia a dia do motorista já é desafiador em condições “normais”, durante o estado de calamidade pública a falta de apoio tornou o trabalho ainda mais árduo, e, seguramente, impactou na qualidade do atendimento à sociedade.

A falta de legislação em favor da infraestrutura em casos de calamidade deixou o Estado sem os meios adequados para prover o suporte aos motoristas. Por isso a importância da presente matéria e de enfrentarmos a discussão nesse momento em que não estamos enfrentando uma calamidade. Enquanto esperamos que nunca mais se repita, nos preparamos para uma eventual repetição daqueles dias tão desafiadores.

Pelo exposto, voto pela **aprovação do PL nº 1.001, de 2020**, por apresentar redação mais objetiva e tecnicamente adequada, e, por conseguinte, pela **rejeição dos apensados** - PL nº 1.295/2020, PL nº 1.525/2020, PL nº 1.658/2020 e PL nº 3.844/2021 -, nos termos regimentais, em razão da identidade de objeto e da conveniência de se unificar a matéria em um único texto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

Relator



* C D 2 2 5 8 7 2 4 9 5 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258724953200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.001/2020, e pela rejeição dos Projetos de Lei 1295/2020, 1525/2020, 1658/2020 e 3844/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Trovão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Denise Pessoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Cezinha de Madureira, Diego Andrade, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Nicoletti, Paulo Litro, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252481687000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves